

Ministério do Meio Ambiente  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO  
VERSÃO 3

Procedência: 5ª Reunião do GT para “Discussão e Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental”

Data: 8 de agosto de 2005

Processo nº 02000.003276/2003-26

Assunto: Desenvolvimento de Indicadores de Implementação da Norma Ambiental

RESOLUÇÃO CONAMA Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005

Estabelece critérios para definição e implementação de indicadores de cumprimento das normas ambientais brasileiras  
(coloquei agora)

Excluído: ¶

..... O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso XI, de seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando os Princípios Constitucionais e Ambientais da Publicidade, Acesso à Informação e Participação Popular, previstos nos artigos 37; 5º, inciso XXXIII; e 1º, § único, todos da Constituição Federal;

Considerando a necessidade do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003 (Lei sobre Acesso à Informação Ambiental), que estabelece o direito dos cidadãos de acesso a informações sistematizadas sobre medidas de cumprimento e aplicação da legislação e sobre a qualidade ambiental;

Considerando o disposto na Lei nº 6.938/81, em especial os artigos 6º e 9º, incisos VII, X e XI sobre a competência dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, respectivamente; e

Considerando a necessidade de instituir mecanismos estruturados e objetivos, que permitam

- a. A implementação dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente de forma sistemática e continuada, como o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente - RQMA e o monitoramento ambiental;

- b. A avaliação da aplicação e do cumprimento das leis e regulamentos ambientais, bem como de seu efetivo impacto na promoção da qualidade ambiental; e ( acho que este item que já estava atende a preocupação manifesta na reunião com Volney sobre a aferição das resoluções do CONAMA )
- c. A avaliação da aplicação dos instrumentos de gestão ambiental voluntários adotados pela sociedade em suas atividades de proteção ambiental;

## RESOLVE

Formatados: Marcadores e numeração

Art. 1º. Para efeito dessa Resolução ficam estabelecidos os seguintes conceitos referentes a indicadores de cumprimento das normas ambientais :

I- Indicador Ambiental: instrumento que reflete mudanças, os avanços ou as variações na aferição de uma meta específica de qualidade ambiental ou de proteção de um recurso natural;

**CETESB:** I- Indicador Ambiental: número ou índice **que reflete** a situação da qualidade do meio analisado (ar, água, solo), bem como, dos demais recursos naturais (fauna, vegetação, etc);

II- Indicador de entrada: normas ambientais e condições institucionais existentes para proteção do meio ambiente, relacionados à base legal e aos recursos humanos e financeiros disponíveis à gestão ambiental;

**CETESB:** II- Indicador de entrada: base legal, aí incluídas todas as normas ambientais, e as condições institucionais, tais como, os recursos humanos e materiais disponíveis para a gestão ambiental;

III- Indicador de saída: mensuração quantitativa das atividades realizadas pelos gestores ambientais públicos e privados e dos recursos institucionais para o cumprimento da norma ambiental; e

Formatados: Marcadores e numeração

IV- Indicador de resultado: mensuração, relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Excluído: ões

Excluído: s

**CETESB:** IV. Indicador de resultado: índice que reflete a mensuração relativa à qualidade ambiental em função do efeito esperado pela norma ambiental em que se fundamentou o indicador de entrada.

Art. 2º. Os indicadores de cumprimento das normas ambientais serão definidos para efeito da elaboração do RQMA e sua implementação se dará a partir das informações do SINIMA -Sistema de Informações Ambientais. ( foi colocado após reunião Volney)

**CETESB:** Art. 2º. A elaboração do RQMA deverá conter, no mínimo, os indicadores para os recursos naturais como água, ar, vegetação, fauna e solo.

Art. 3º. A definição dos indicadores deve considerar :

Excluído:

- I. a participação de diferentes segmentos da sociedade, formuladores e implementadores das normas ambientais;
- II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e cumprimento das normas para sua efetiva implementação;

**CETESB:** II. a disponibilidade, qualidade e confiabilidade das informações existentes nas instituições responsáveis pela aplicação e pelo cumprimento das normas, para a sua efetiva implementação;

- III. a possibilidade de fácil mensuração e interpretação dos resultados com o objetivo de informar a qualidade ambiental aos formuladores de políticas públicas e à sociedade em geral;
- IV. a responsabilidade, pela gestão e cumprimento das normas, definição das áreas de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

Formatados: Marcadores e numeração

Excluído: s

**CETESB:** IV. a responsabilidade pela gestão e pelo cumprimento das normas, a definição da área de abrangência e a necessidade de comparação temporal dos indicadores de saída e de resultado; e

- V. a identificação de parâmetros que informem sobre a qualidade ambiental ou o estado dos recursos naturais;

Art. 4º. A definição e manutenção das informações para alimentar o conjunto de indicadores de cumprimento das normas ambientais referidos no artigo 2º será atribuição dos órgãos integrantes do SISNAMA, sob a coordenação da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente – MMA.

Parágrafo único – A Secretaria-executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir do ano de 2006, os indicadores de cumprimento das normas ambientais bem como a definição do conjunto de recursos naturais a serem monitorados por estes indicadores.

**CETESB:** Parágrafo único – A Secretaria-executiva do MMA definirá, no prazo de 90 dias a contar da data da publicação desta Resolução, os procedimentos para que o RQMA passe a adotar, como metodologia, a partir de 2006, os indicadores sobre os recursos naturais referidos no artigo 2º, desta Resolução.

Art. 5º. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus à linha de financiamento, a título de incentivo, para a implementação dos indicadores definidos em cumprimento a esta

resolução que será definida pelo Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA. (Este artigo foi consolidado a partir das contribuições do GT e atende a preocupação do Volney sobre a impropriedade de manter o nome do FNMA)

**CETESB:** Art. 5º. Os órgãos integrantes do SISNAMA farão jus à **linha de financiamento**, a título de incentivo, **para a implementação dos indicadores**.

**CETESB:** Art. O Ministério do Meio Ambiente, na condição de órgão central do SISNAMA, definirá os mecanismos de financiamento necessários ao cumprimento desta resolução.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Excluído: 5

**MARINA SILVA**  
**Presidente do CONAMA**